

Advocacia Popular

Miguel Lanzellotti Baldez¹

A advocacia popular surge no Brasil como necessidade de suprir a falta de profissionais que atendessem no campo jurídico as camadas mais pobres da população. O papel caberia ao Estado, Acontece que somente com a Constituição Federal de 1988, as Defensorias Públicas solução adotada no Rio de Janeiro com relativo sucesso estendeu-se aos demais Estados. Estendeu-se, definindo-se, assim prevê o artigo 133, como essencial à Justiça.

Teve grande importância para a advocacia popular a fundação em Goiás mas por iniciativa de representantes de todo o País, principalmente de São Paulo, onde ficou sediada, a Articulação Nacional do Solo Urbano – Ansur, que manteve sólida diretriz política e um grupo bem atuante de advogados.

No Rio, além da Ansur, deve destacar-se a surpreendente presença da Procuradoria Geral do Estado, durante o primeiro governo de Le-

¹ Advogado popular carioca, trabalha principalmente com movimentos de ocupação urbana e rural no estado do Rio de Janeiro. É fruto da militância sindical: na década de 1960, junto ao Comando Geral de Trabalhadores, e na década de 1980, na luta sindical dos professores. Em 1982, trabalhou no Núcleo de Regularização de Loteamentos Clandestinos e Irregulares da Procuradoria Geral do Estado, que depois passou a integrar a procuradoria do município. Auxiliou, ainda, a organização do Núcleo de Terras na Procuradoria do estado, com os assentamentos em Nova Iguaçu, Paracambi, Piraf, entre outros. Na década de 1990 foi idealizador do Curso de Direito Social do Programa de Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, com a temática da violência institucional no campo e na cidade. Hoje participa da criação do Conselho Popular do Município do Rio de Janeiro, iniciativa de movimentos sociais e entidades, é assessor jurídico de movimentos de luta pela terra urbanos e rurais, como a Articulação Nacional do Solo Urbano e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. É professor de direito no IBMEC; participa do Núcleo de Apoio Jurídico Popular (Najup).

onel Brizola, tendo como vice-governador e principal secretário Darci Ribeiro. Pois a Procuradoria Geral do Estado criou em seu espaço o Núcleo de Terra e nele um coletivo formado por representantes populares, notável exemplo de Conselho Popular que, contando com Procuradores do Estado, Defensores Públicos, Promotores de Justiça, engenheiros, arquitetos e funcionários das áreas técnicas envolvidas com a terra, reunia-se semanalmente para discutir e resolver as questões relativas às ocupações do solo no urbano.

Mais tarde, mas sob a influência do Núcleo de Terras da Procuradoria Geral do Estado, criou-se o Núcleo de Terras da Defensoria Pública que, até hoje, mantém suas atividades junto a pessoas físicas e principalmente apoiando com absoluta eficiência os movimentos populares em suas lutas.

Quanto ao Núcleo da PGE, enquanto durou, levou seu trabalho, agora incluindo enfrentamentos rurais, a outras várias cidades do entorno do Rio.

Neste processo histórico, acabou ficando claro para os juristas envolvidos que o direito positivado fruto da revolução burguesa e construído pela burguesia especialmente sob a égide de Napoleão não atendia às necessidades da classe trabalhadora, nem da população negra, nem da população indígena. Muito ao contrário, a norma jurídica era o principal instrumento de controle dos trabalhadores na medida em que era o principal meio da dispersão das contradições econômicas e sociais, transformadas pelo direito em relações jurídicas. A grande e histórica contradição entre o trabalho e o capital agora estaria reduzida à relação jurídica entre o trabalhador e o patrão.

Em Seminário realizado em Salvador, homenagem póstuma a Eugenio Lyra, assassinado pelos donos das terras, um grupo de advogados e juizes resolveu propor um direito alternativo ao direito positivado, de fundamentos históricos e sociais burgueses, e a proposta acabou vitoriosa em vários Estados, valendo destacar por serem os mais conhecidos, os magistrados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, e, no Rio de Janeiro, advogados comprometidos com os valores democráticos.

Já se conhecia estudo de Boaventura de Sousa Santos que, numa de suas estadas no Rio, pesquisou a vida dos moradores de conhecida favela, por ele chamada Passárgada, justa homenagem a Manoel Bandeira, nosso poeta maior. No estudo que as relações próprias de Passárgada lhe motivaram, observando o direito que nascia das lutas internas, no qual a persuasão e não a norma escrita era a razão vitoriosa, e destacando a importância daquele direito inclusive para a resistência da comunidade em enfrentamentos contra a violência externa, as frequentes remoções, deu-lhe o nome de direito alternativo. No Rio, foi chamado direito insurgente, por na verdade significar, no campo jurídico, expressa insurgência contra a normatividade positivada.

É como insurgente que se vai procurar entendê-lo e explicá-lo. Assim, quando se atenta para a estrutura política do Estado Brasileiro e se considera ele em face da revolução francesa, vê-se que o homem brasileiro se caracteriza e identifica ou no campo da burguesia ou como trabalhador, cabendo à burguesia a representação política e, por isso, também a representação jurídica da classe trabalhadora. Em suma, na sociedade brasileira o trabalhador não tem fala, falta-lhe, sendo sempre institucionalmente representado, presentatividade.

A divisão do Poder em três poderes foi inspirada em Montesquieu, a solução que a burguesia encontrou, vitoriosa em sua revolução diante do clero e da monarquia, para, assumindo a plenitude política, social e econômica da Nação que criara, fiscalizar a si própria reciprocamente. O trabalhador? A este bem bastaria a força de trabalho, garantia de acesso ao mercado de trabalho, único mercado a ele permitido.

O direito, para atender aos interesses da burguesia deveria atender a três princípios: subjetividade jurídica individual, para, segundo Karl Marx, dar pernas às mercadorias, garantindo-lhes o acesso aos mercados; a propriedade dos bens individuados, para garantir o domínio econômico da sociedade; e o contratualismo, pois com a subjetivação do homem, o trabalhador deixando de ser escravo ou servo- substituíam-se a sociedade do trato pela do contrato- ao invés da chibata, o consentimento. Embora sempre nos limites e dentro das condições impostas pelo patronato.

Nesta altura destas reflexões, vale muito registrar o surgimento dos movimentos populares e identificar neles a proposta de uma nova sociedade. Como bem diz em seus estudos José Geraldo de Sousa Junior, os movimentos populares são instituintes, suas lutas não podem ser apenas entendidas nos objetivos imediatos. Convém dissecá-los em sua subjetividade e objetividade.

Do ponto de vista subjetivo criam eles uma subjetividade coletiva ao descobrirem que seus anseios e desejos só serão alcançados com a construção de uma nova sociedade, o socialismo que, bem diz Boaventura, é a utopia do capitalismo.

Objetivamente, há exemplos de variada natureza. Nas favelas, o direito de laje que infirma o princípio típico de que o acessório segue o principal, positivado, pelo reconhecimento de que do bem construído na laje quem adquira e seja titular da laje.

Outro exemplo pode ver-se nas ocupações coletivas executadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, MST, e por outros movimentos rurais e urbanos.

As ocupações de terra não são uma novidade na história da posse e da propriedade. Lafayette Rodriguez Pereira, no Direito das Causas, de 1877, como já se disse em outro estudo (Revista de Direito da Defensoria Pública, 1989, n. 83), registra que, “relativamente ao advento da Lei 601, de 1850, antes de sua promulgação vigorava o costume de adquirirem-se por ocupação (posse era o termo consagrado) as terras devolutas, isto é, as terras públicas que não se achavam aplicadas a algum uso do Estado, províncias e municípios”.

Hoje os movimentos populares ao adotarem a prática das ocupações, além da subjetivação coletiva, necessária e inevitável, negam os conceitos de propriedade privada e contratualismo, contribuindo para a formulação teórica do direito insurgente, um direito de negação do direito dado, que vai inspirar uma nova compreensão jurídica das práticas da classe trabalhadora elaboração dialética de um novo direito, que vai exigir de advogados, defensores públicos, promotores e juízes novos conceitos.

Não é tarefa fácil. É, porém, inevitável como valor histórico.

Estão aí os movimentos populares e será muito útil ao advogado popular conhecê-los e sobre eles refletir. Está aí o MST com sua organização modelarmente democrática, uma democracia horizontal sem essa feição verticalizada da sociedade institucional, uma estrutura que se realiza em bem definidas assembleias setoriais de continuadas elaborações críticas formadoras de um novo e socializado conceito comunal de cidadania além da certeza de que a utopia, como já disse José Saramago, começa hoje.

Com o já referido coletivo da terra da Procuradoria de Estado do Rio de Janeiro, em momento de plena democracia neste Estado ficou a convicção de que, neste arremedo excludente de democracia, o único meio de garantir a fala da classe trabalhadora é o de criar-se, como no coletivo da PGE, um Conselho Popular, onde ao trabalhador fosse permitido exercer a sua presentatividade. É isto: apresentação ao invés de representação, e assim se fez. Criou-se com o apoio da Subprocuradoria de Direitos Humanos do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Arquidiocese do Rio de Janeiro, o Conselho Popular desta Cidade, cuja sede se estabeleceu na Arquidiocese.

Logo depois de fundado, o Conselho foi chamado a intervir na tentativa de despejo contra a comunidade do Anil, em Jacarepaguá. Com assembleias populares, destemida resistência física a apoio judiciário graças a ação da representante da Defensoria Pública, evitou-se o despejo e a comunidade pode manter-se, como está até hoje, no local.

Mas o Conselho Popular acabou desorganizando-se, embora a esperança de alguma hora recuperar-se ele.

Todas as condições para a construção de um novo Direito estão dadas, cabendo aos juristas populares desenvolvê-las, evidentemente sem descuidar-se do direito positivado. Este um ponto essencial, para o jurista, principalmente o advogado popular, considerando que em defesa do trabalhador vai desenvolver seu trabalho em duas frentes, justo como fez a Defensoria Pública no Anil, nos tribunais e junto ao povo, diretamente ou em assembleias populares. Dominar o direito positivo para sustentá-lo quando for preciso, e contestá-lo, impugnando de modo constante e insurgente a dogmática jurídica.

Enfim, não se pode deixar de lado a necessidade de situar-se estas ponderações no momento histórico que se está vivendo, de abalo e negação do estado de direito, mesmo desse vacilante e limitado Estado.

Não se esqueça de que esta é uma sociedade dividida em classes e de uma classe dominante extremamente cruel e agressiva. Classe dominante que, com já demonstrou inúmeras vezes não se conforma com os imensos poderes de que já dispõe nesta formação aparentemente democrática, estando sempre a procura de empoderar-se cada vez mais, e mais, e mais...

Um simples e modesto olhar sobre o passado mostra a costumeira prática daquela classe. Quando o Brasil republicano e federativo dava seus primeiros passos, logo após a Constituição de 1891, ultrapassada a primeira fase chamada República Velha, a classe trabalhadora saindo do campo para a cidade, lá nos idos de 1922, criou-se no Brasil, aqui no Rio, com as luzes trazidas pelos imigrantes, italianos as mais das vezes, o Partido Comunista, e ainda nos anos vinte do século passado, pelo Partido Comunista, o BOC, Bloco Operário Camponês, de grande importância na formação política do proletariado brasileiro, tanto que seu líder, o marmorista Minervino de Oliveira foi candidato na eleição de 1930 à presidência do Brasil. Uma grande história que a história oficial não conta, não conta nem admite seu peso na reação da classe dominante, a Revolução de 30, dita revolução burguesa.

Em 1932, os industriais e banqueiros de São Paulo, insatisfeitos com a regulação do trabalho por Getúlio Vargas, tentaram depô-lo. Faz-se aqui por oportuno um pequeno parênteses para registrar a tradicional burrice da direita. A direita pode ser cruel mas, felizmente, é burra. Recorre-se ao radical sociólogo conservador Gustavo Corção para definir-se burrice. Diz Corção que burrice é a soma da insuficiência mental e da arrogância. E incapacidade política e arrogância são qualidades que não faltam à direita. Anotem-se dois exemplos. Como o suicídio de Getúlio Vargas, duramente assediado por Carlos Lacerda e pela República da Aeronáutica, e a carta por ele deixada em 1954 livrou o Brasil da ditadura empresarial militar, trama perversa que só veio a acontecer em 1964.

E o reincidente Golpe de Estado imposto pela desqualificação histórica de um Congresso e um Poder Judiciário apropriados pela classe dominante à presidente Dilma Roussef e ao PT, ela democraticamente eleita e o Partido, a representação histórica da classe trabalhadora no poder institucional.

Vale sempre lembrar e citar o grande processualista italiano Piero Calamandrei que, num de seus Estudos, afirmou que numa sociedade burguesa os juízes – incluem-se os congressistas – formados e educados sob o regime burguês não de submeter seus atos formais aos conceitos da burguesia. E agora mesmo, neste triste setembro de 2016, um desavisado e arrogante promotor público resolveu denunciar, confessadamente sem provas, um ex-presidente da República. Ora, sem prova o fato não vai ao processo, não está no processo. E isso se aprende na escola... Em qualquer Faculdade de Direito, por mais desqualificada que seja...

Estas observações sobre a faticidade política valem apenas para lembrar ao advogado popular que não pode viver sua realidade técnica sem levar em conta com muita atenção a realidade social, econômica e política que o envolve.

Em suma, entender sua sociedade, conhecer o Direito dado e positivado e, conhecendo-o, criticá-lo, à procura de um novo Direito que, sem dogmas como quer Roberto Lyra Filho, seja dialético.